



Processo TC nº 10.648/2019

Objeto: Denúncia

Denunciante: Floreistan Fernandes de Abreu – Ex-Vereador

Denunciado: Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Régis

Exercício: 2017

Responsável: Ivanildo Martins da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Administração Municipal. Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Régis. Denúncia. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DO PREGÃO 010/2017. COMUNICAÇÃO ao denunciante e denunciado.

ACÓRDÃO AC2 TC 001434/2022

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo sobre análise da denúncia formulada pelo Sr. Floreistan Fernandes de Abreu, Ex-Vereador, noticiando supostos pagamentos na locação de veículo com recursos da saúde sem a respectiva realização de procedimento licitatório, aliado ao fato de que tal veículo não estaria sendo efetivamente utilizado pela municipalidade, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Régis, sob a responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva. *ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conhecer e julgar improcedente a denúncia;**
2. **Julgar regular** o Pregão Presencial 010/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Régis, sob a responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva;



Processo TC nº 10.648/2019

3. **Comunicar** ao denunciante e ao denunciado do inteiro teor desta decisão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 14 de junho de 2022.

PSSA



Processo TC nº 10.648/2019

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre análise da denúncia formulada pelo Sr. Floreistan Fernandes de Abreu, Ex-Vereador, noticiando supostos pagamentos na locação de veículo com recursos da saúde sem a respectiva realização de procedimento licitatório, aliado ao fato de que tal veículo não estaria sendo efetivamente utilizado pela municipalidade, realizado pelo fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Régis, sob a responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva.

A Auditoria após análise da defesa apresentada pelo então gestor concluiu pela:

1. Procedência PARCIAL da denúncia ante a falha na comprovação efetiva da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, item 2.3 e 3 deste Relatório;
2. Por sugerir aplicação da MULTA prevista no art. 201, inc. I, REGIMENTO INTERNO deste TRIBUNAL, em face de inobservância parcial do § 2º do art. 63 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 e ulteriores alterações, ao Senhor GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE IVANILDO MARTINS DA SILVA;
3. RECOMENDAR a imputação de débito no valor de R\$ 13.500,00 pela ausência de efetiva comprovação dos serviços que foram objeto de empenhamento, liquidação e pagamento;
4. Por considerar REGULAR o PREGÃO PRESENCIAL 0010/2017;
5. Comunique-se ao DENUNCIANTE às conclusões e julgamento desta CORTE.

O Ministério Público de Contas por meio de parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, opinou no sentido de:



Processo TC nº 10.648/2019

- a) Conhecimento da denúncia;
- b) Procedência parcial da denúncia, firme no arrazoado acima já delineado;
- c) Imputação de débito ao gestor responsável no valor de R\$ 13.500,00, em razão da não comprovação dos serviços, conforme análise acima realizada;
- d) Aplicação de multa ao responsável, na forma do art. 55 da LOTCE/PB;
- e) Envio de recomendações à atual Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis, para que realize o acompanhamento criterioso dos contratos firmados pelo FMS, no tocante a pagamentos e efetiva prestação dos serviços que os autorizam.

É o relatório.

VOTO

Da instrução processual a única irregularidade remanescente diz respeito à ausência de comprovação da prestação dos serviços prestados no valor de R\$ 13.500,00.

O gestor apresentou declaração em que assevera que o veículo objeto da denúncia realizou viagens com servidores em diversos treinamentos de capacitação (fl. 222).

Para o Ministério Público de Contas os valores são passíveis de imputação ao gestor ante a ausência de documentos comprobatórios da regular aplicação. Em que pese a instrução processual mencionar o valor de R\$ 13.500,00 como passível de imputação, ressalto que de acordo com os dados constantes do SAGRES foram empenhados R\$



Processo TC nº 10.648/2019

10.500,00 e pagos R\$ 9.000,00 referente a despesas oriundas do Pregão Presencial nº 010/2017, ao Sr. Sérgio Pedro da Silva, decorrentes do contrato 028/2017.

De acordo com o citado contrato o objeto contratado foi anual, com pagamentos mensais, sem mencionar a necessidade de relacionar as pessoas que foram transportadas e as viagens realizadas. Ademais não consta dos autos quaisquer evidências que demonstre a ilicitude das despesas.

Assim, peço vênua ao Órgão Ministerial de Contas e deixo de imputar o débito.

Dito isso, voto no sentido de que esta egrégia câmara decida pelo(a):

1. **Conhecimento e improcedência da denúncia;**
2. **Julgamento regular do** Pregão Presencial 010/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Régis, sob a responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva;
3. **Comunicação** ao denunciante e ao denunciado do inteiro teor desta decisão.

É o voto.

Assinado 25 de Junho de 2022 às 10:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2022 às 20:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2022 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO